



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 112/2020
PROCESSO Nº 079/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 052/2020
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: Dispensa de licitação para aquisição de 03 (Três) ventiladores pulmonares para atender as necessidades do Hospital Municipal de Saúde em combate a pandemia do “Novo Coronavírus”.

Base Legal: Inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/93.

1. DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, referente à Aquisição de ventiladores pulmonares para atender as necessidades do Hospital Municipal de Saúde em combate a pandemia do “Novo Coronavírus”, requerida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em sua justificativa a Secretaria Municipal de Saúde, informou a necessidade destes equipamentos, como forma de auxiliar os pacientes que vierem apresentar dificuldades respiratórias ao contrair o COVID-19. Neste sentido, os equipamentos serão utilizados como medida de emergência e enfrentamento a doença.

Levando em consideração os dispositivos da Lei nº 13.979/20 e da Medida Provisória nº926/2020 a contratação destes equipamentos neste momento é essencial.

A empresa que apresentou proposta mais vantajosa foi a **J. E. COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.897.117/0001-73, pelo valor global de R\$ 251.820,00 (Duzentos e Cinquenta e Um Mil e Oitocentos Reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

A autoridade administrativa competente determinou o encaminhamento à contabilidade para verificação e parecer acerca do caso em comento, assim, a Secretaria de Finanças do Município afirmou haver adequação orçamentária, compatibilidade da solicitação com as leis orçamentárias e haver saldo orçamentário suficiente para suportar esses gastos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa, o setor de compras, licitação e contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de prestação de serviços essenciais, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei 8.66/93. Que assim dispõe:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (*grifo nosso*)

Pelo exposto, observa-se que o legislador foi minucioso ao preceituar calamidade pública e situação de emergência como um dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

requisitos da dispensa de licitação, não devendo o agente público aplicá-lo em qualquer caso, é necessário este último, verificar se a situação em que se encontra está de acordo com um dos conceitos referidos no artigo. Neste sentido, é notório dizer que a questão de aquisição de ventiladores pulmonares para atender casos confirmados de COVID – 19, se enquadra perfeitamente na conceituação do que viria a ser caso emergencial, haja vista que são instrumentos efetivos e necessários no tratamento da doença, e falta destes equipamentos acarretará sérios danos a comunidade igarapeaçueense que poderá vir a ser dependente do mesmo.

Noutro giro, a Saúde é uma garantia constitucional que não pode e nem deve ser interrompida, deve ser garantida a todos os cidadãos brasileiros, onde todos tenham acesso de forma igualitária, atendendo o princípio da Igualdade, portanto, faz-se necessário a contratação de pessoa física ou jurídica para suprir a urgência de aquisição de equipamentos necessários para para atender casos confirmados de COVID – 19.

É oportuno mencionar ainda, o art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020 que resguarda as aquisições de bens, serviços e insumos de saúde por meio de Dispensa, desde que destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19. Vejamos:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória 926/2020)

Ocorre que as dispensas de licitações decorrentes do disposto na Lei nº 13.979/20 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) são dispensadas em razão de presumirem-se atendidas as condições para atendimento da emergência em saúde pública, veja-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

“**Art. 4º - B.** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (Grifo nosso). (Lei n 13.797/20, redação incluída pela MP 926/2020).

Assim, verifica-se que para aquisição de bens, serviços de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, fora permitida a dispensa de licitação, em razão da emergência enfrentada na saúde pública.

Verifica-se ainda, que foi feita prévia consulta de preços no mercado para compra ventiladores pulmonares com as especificações necessárias ao melhor atendimento da população na emergência em saúde pública, e que o menor valor encontrado foi de R\$ 251.820,00 (Duzentos e Cinquenta e Um Mil e Oitocentos Reais), oferecido pela empresa **J. E. COMERCIO SERVIÇOS EIRELI**.

O próprio Tribunal de Contas da União, assevera que:

“a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve ocorrer de evento incerto e imprevisível”

Pois bem. Verifica-se que para a realização de contratação emergencial, prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para eliminar o risco. Requisitos a nosso ver, devidamente identificados pela Administração no presente caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

Ademais, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão da escolha do serviço a ser prestado, indicação de que a empresa contratada se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública e uma justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

Quanto à minuta contratual, por sua vez, entende-se que contém as cláusulas obrigatórias e necessárias que o caso requer, conforme o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação. Inclusive, podendo ser utilizado recurso do pré-sal para aquisições emergenciais em combate ao COVID – 19.

Cabendo ao Departamento de Licitações e Contratos dar prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 15 de abril de 2020.

Arnaldo Saldanha Pires
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA 7.799